

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI N.º 242/2012,**

**de 03 de outubro de 2012.**

**Dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Educação Básica Municipal e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica reformulado o PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL, conforme a legislação vigente e o disposto nesta lei com as seguintes diretrizes:

**I** - ingresso na carreira por concurso público de provas e títulos, visando assegurar a qualidade da ação educativa;

**II** - remuneração condigna para todos os profissionais da educação básica Municipal, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao piso salarial profissional nacional, previsto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

**III** - desenvolvimento na carreira por incentivos que contemplem titulação, experiência e desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional, mediante estabelecimento de critérios prioritariamente objetivos;

**IV** - jornada de trabalho, de 30 horas semanais, assegurando-se, no mínimo, os percentuais de jornada atualmente destinados às horas-atividades e aos horários de trabalho coletivo, atendendo os respectivos projetos político-pedagógicos do Município.

**Art. 2º** Integram a Carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, os profissionais que exercem atividades de docência, suporte pedagógico, assim consideradas às de administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão de orientação educacional e acompanhamento psicológico.

*Nilton de Alencar*

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei considera-se:

§ 1º **Cargo do magistério** – o conjunto de atribuições, responsabilidades, cometidas pôr lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago com recursos do FUNDEB e cofres do Município, para provimento em cargo efetivo e em comissão.

§ 2º **Função** – a atividade específica desempenhada pelo profissional da Educação Básica Magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do Sistema de Ensino.

§ 3º **Classe** - o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação.

§ 4º **Nível** – a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira.

§ 5º **Carreira do magistério** – o conjunto dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior.

§ 6º **quadro do magistério** – o conjunto dos cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico e administrativo a atividade de desenvolvimento de ensino, docência e coordenação de ações e projetos.

## TÍTULO II DOS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS

**Art. 4º** A presente lei, norteadas pelos fundamentos do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, e da gestão democrática do ensino público, tem pôr objetivos:

§ 1º A valorização dos profissionais da Educação Básica Pública Municipal.

§ 2º O estímulo ao trabalho no campo educacional e na em sala de aula.

§ 3º A melhoria do padrão de qualidade da gestão educacional e do ensino público municipal.

**Art. 5º** A valorização dos profissionais da Educação Básica Municipal será assegurada pela garantia de:

§ 1º Ingresso exclusivamente pôr concurso público de provas e títulos.

§ 2º Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para esse fim.

§ 3º Piso salarial profissional.

*Nilton de Almeida*

§ 4º Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na Educação Básica Municipal.

§ 5º Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho.

§ 6º Período reservado a estudos, planejamento, pesquisa, avaliação e estudos incluído na carga de horária de trabalho.

§ 7º O Sistema Municipal de Ensino implementação de programas de formação continuada em serviço através de parceria com o Ministério da Educação para docentes e Técnicos da Educação Básica Pública Municipal:

I - a prioridade em áreas de letramento e temáticas carentes a formação dos professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de serviço a ser cumprido no sistema;

III - a utilização de metodologia diversificada, incluindo as que empregam recursos de educação à distância e em regime especial.

**Art. 6º.** A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal, será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao estabelecimento da relação adequada, entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

### TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

**Art. 7º** A carreira da educação básica Municipal, compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções comissionadas cometidas ao profissional do magistério:

§ 1º São cargos de provimento efetivo os de PROFESSOR "A", de PROFESSOR "B", de SUPERVISOR ESCOLAR e de ORIENTADOR EDUCACIONAL, discriminados no ANEXO I, desta lei.

§ 2º Constituem cargos de provimento em comissão, os de diretor, diretor-adjunto de unidade escolar, discriminados no anexo II desta lei.

**Art. 8º** Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional da educação básica compreenderão classes desdobradas em níveis.

*Nilton de Azevedo*

**Art. 9º** O cargo de PROFESSOR "A"- professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental compreende as seguintes classes:

§ 1º Classe "A1" – formação em nível médio, na modalidade normal.

§ 2º Classe "A2" – formação em nível superior pedagógico ou equivalente, para lecionar até o 5º Ano do Ensino Fundamental.

**Art. 10** Os cargos de professor "B", professor de áreas específicas das quatro séries finais do ensino fundamental; de Orientador Educacional e de Supervisor escolar, compreendem apenas a classe de formação em Nível Superior do Magistério.

§ 3º Classe "B" - formação em nível superior pedagógico ou equivalente, para lecionar as quatro séries finais do ensino fundamental.

**Art. 11** Cada classe se desdobra em dez níveis, designados pelos números de I a X, correspondendo a uma variação progressiva dos valores entre cada um deles, constante no anexo IV.

## CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Art. 13.** O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

§ 1º Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica da unidade de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local.

§ 2º Elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar.

§ 3º Zelar pela aprendizagem dos alunos.

§ 4º Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

§ 5º Ministrare os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados às reuniões pedagógicas, planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

§ 6º Colaborar com as ações de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

**Art. 14º.** O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha a função de supervisão, que congrega as atividades de:

§ 1º Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento escolar, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local.

*Nilton de Almeida*

§ 2º Elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar.

§ 3º Coordenar o processo de planejamento, orientação junto aos professores e acompanhamento do trabalho pedagógico, desenvolvido na unidade escolar.

§ 4º Realizar visitas a pais de alunos em estado de vulnerabilidade supostos a evasão escolar, para realizar diagnósticos da situação.

**Art.15.** O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

§ 1º Elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar.

§ 2º Realizar visitas a pais de alunos em estado de vulnerabilidade supostos a evasão escolar, para realizar diagnósticos da situação.

§ 3º Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 16** Os ocupantes dos cargos de DIRETOR e de DIRETOR-ADJUNTO desempenham a função de administração escolar, que congrega as atividades de:

§ 1º Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade escolar, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local.

§ 2º Administrar os recursos materiais e financeiros da unidade escolar, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.

§ 4º Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam na unidade escolar.

§ 5º Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento escolar.

§ 6º Desenvolver ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**CAPÍTULO III  
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**SEÇÃO I  
DO CONCURSO PÚBLICO**

*Nilton de Almeida*

**Art. 17** Os cargos de provimento efetivo. Integram a Carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal da educação básica Municipal, criados pôr esta lei, são acessíveis a todos que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

**Art. 18** O ingresso na carreira de magistério público dar-se-á, exclusivamente, pôr concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I, de cada classe:

§ 1º O concurso público de que trata o caput deste artigo, será realizado de acordo com as normas constantes em Edital, baixado pelo Executivo Municipal, e publicado no Jornal Oficial do Município e outros órgão de imprensa de circulação estadual.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, apenas uma vez, pôr igual período.

**Art. 19** O acesso à classe "A2" do cargo de professor "A", poderá acontecer pôr uma das modalidades:

§ 1º Pôr concurso de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério.

§ 2º Por excepcional interesse público nos casos de substituição de professores temporariamente para assumir as licenças dos tipos: sem vencimentos, maternidade, licença premio e saúde.

**Art. 20** O acesso ao cargo de professor "B" dar-se-á, exclusivamente, pôr concurso de provas e títulos.

**Art. 21** - Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se como habilitação profissional mínima:

§ 1º Ensino superior em curso normal superior ou de licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas para a docência na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, para o cargo de professor "A", classe "A2".

§ 2º Ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para o cargo de professor "B", classe "B".

§ 3º Formação superior em área correspondente, e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor "B", classe "B".

**Art. 22** Para os cargos de SUPERVISOR ESCOLAR e de ORIENTADOR EDUCACIONAL, exige-se, como habilitação profissional:

§ 1º graduação em Pedagogia, ou pós-graduação, como qualificação mínima.

§ 2º experiência docente de no mínimo, 02(dois) anos, adquirida e comprovada em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

**SEÇÃO II**  
**DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO**

*Nilton de Almeida*

**Art. 23** A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério, compete ao chefe do poder executivo municipal, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 24** Os profissionais da educação básicos, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 25** Compete chefe do executivo, designar o profissional da educação básica, para a unidade escolar ou órgão municipal de educação, em que exercerá suas funções:

**Parágrafo único** – A designação poderá ser alterada apenas a pedido ou comprovada necessidade do serviço público ou a pedido, quando houver possibilidade e não ocorra prejuízo ou não onere o Poder Público, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos comprovados de necessidade do serviço público.

**Art. 26** É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional da educação básica municipal, entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação:

**Parágrafo único** – O profissional do magistério, ao entrar em exercício, obrigatoriamente tem que passar por estágio probatório, pôr um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas suas capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

**Art. 27** A nomeação do profissional do magistério, para os cargos em comissão de diretor e de diretor-adjunto de unidade escolar, compete ao Chefe do Poder Executivo, atendidas as seguintes exigências:

§ 1º Ser ocupante de cargo da carreira da educação básica municipal.

§ 1º Possuir curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação, e experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.

#### CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 28** A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor, inclui horas-aula e as horas de atividades:

§ 1º A hora-aula, com duração de 50(cinquenta) minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º As horas de atividades, com duração de 60(sessenta) minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar.

**Art. 29** A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor, é de 30(trinta)

*Nilton de Almeida*

horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula em efetivo exercício do magistério e 10(dez) horas-aula de atividades de planejamento de ensino e técnica.

**Art. 30** A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de orientador educacional e supervisor escolar, será de:

§ 1 – Para Supervisor Escolar, jornada de 30(trinta) horas semanais, distribuídas em 12 (doze) horas-aula em efetivo exercício na unidade escolar, 09 (nove) hora-aula de atividades de planejamento de ensino e técnica e 09 (nove) horas-aula destinadas a visitas domiciliar aos responsáveis por alunos em vulnerabilidade para combater a evasão escolar.

§ 2 - Para Orientador Educacional, jornada de 30(trinta) horas semanais, distribuídas em 10 (dez) horas-aula em efetivo exercício na unidade escolar, 10 (dez) hora-aula de atividades de planejamento de ensino e técnica e 10 (dez) horas-aula destinadas a visitas domiciliar aos responsáveis por alunos em vulnerabilidade para combater a evasão escolar e a indisciplina.

**Art. 31** A jornada de trabalho do ocupante do cargo de DIRETOR e DIRETOR-ADJUNTO, é de 40(quarenta) horas semanais.

## CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 32** A progressão na carreira da educação básica municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

§ 1º Horizontalmente, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe.

§ 2º Verticalmente, da classe A1 para a Classe A2 do mesmo cargo.

**Art. 33** A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor, supervisor escolar e de orientador educacional ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício do magistério, no nível em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

§ 1º- o desempenho no trabalho;

§ 2º- o tempo de serviço na função docente;

§ 3º- a qualificação em formação continuada no grau de especialista, mestre ou doutor;

§ 4º- avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular, em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

I – a cada interstício previsto no caput do artigo 33, a Secretaria de Educação deverá dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, publicar no diário oficial do município relatório

*Nilton de Almeida*



de avaliação e remeter ao funcionário e a secretaria de administração para se for o caso proceder à progressão;

a) o não cumprimento dos prazos e procedimentos dispostos no inciso I, § 4º, deste artigo, será automaticamente considerado a progressão do funcionário para o respectivo nível superior ao que se encontre.

**Art. 34** A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação básica:

**Parágrafo único** – A regulamentação prevista no artigo 34 deverá ser feita no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

**Art. 35** A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para o nível I, da classe “A2” e única, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em Universidades ou Institutos de Educação Superiores, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental após estágio probatório.

**Parágrafo único** – A progressão vertical somente será efetivada, mediante a apresentação à Secretaria de Educação, do Diploma de Curso Superior de Instituição de Curso Superior de obedecendo à carga horária exigida e por lei.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

**Art. 36** A remuneração dos profissionais da educação básica, é composta pelo salário ou vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente:

§ 1º - Os salários dos profissionais da educação básica serão de acordo com o grau de titulação que se encontre discriminados no anexo IV.

§ 2º – As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

§ 1º O desempenho no trabalho.

§ 2º O tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério.

§ 3º As avaliações de aferição de conhecimentos.

**Art. 37** Os valores da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, do quadro efetivo e contratados por excepcional interesse público, para a jornada básica de trabalho, de acordo com o seu nível de formação, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Magistério, constante no Anexo IV, desta lei:

*Nilton de Alencar*

**Art. 38** Além das referidas no artigo 36, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízos de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais, na legislação vigente:

§ 1º Gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

§ 2º Gratificação pelo exercício de cargos de supervisor escolar ou de orientador educacional efetivo.

§ 3º Gratificação de acesso difícil.

§ 4º Gratificação por participação em programa especial da educação em implementação da melhoria da política educacional, direcionados a assistência a gestão administrativa e pedagógica a professores e alunos da educação básica.

**Art. 39** A gratificação pelo exercício de cargo em comissão previsto no § 1º, art. 38, a que fazem jus os profissionais pelo exercício do cargo de diretor e diretor-adjunto de unidade escolar: é devida a razão de:

§ 1º R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta Reais), para o cargo de diretor.

§ 2º R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais) para o cargo de diretor-adjunto.

§ 3º As gratificações a que se refere este artigo, não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

**Art. 40** A gratificação de supervisor escolar e orientador educacional, previsto no § 2º, art. 38, a que faz jus pelo exercício de cargos de supervisor escolar ou de orientador educacional é devida a razão de:

§ 1º - R\$ 600,00 (seiscentos Reais), para o cargo de orientador Educacional efetivo.

§ 2º - R\$ 600,00 (seiscentos Reais), para o cargo de supervisor escolar efetivo.

§ 3º A gratificação a que se refere este artigo, não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

**Art. 41** A gratificação de acesso difícil, previsto no § 3º, art. 38, será concedida aos profissionais deste quadro, que precisem se locomover de sua residência dentro do município a uma distancia igual ou superior a 03 (três) quilômetros, para chegar a sua unidade de trabalho ou a alguma delas quando trabalhar em mais de uma, conforme enquadramento nos parâmetros dispostos nos § 1º, § 2º deste artigo:

§ 1º - de 03 (Três) km até 10 (dez) km;

I - o valor da gratificação para o disposto no § 1º, art. 44 é devida a razão de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

§ 2º - acima de 10 km;

I - o valor da gratificação para o disposto no § 2º, art. 44 é devida a razão de R\$

*Nilton de Almeida*

250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 3º - Para fins de referencia de calculo de distancia, será tomado como referencia o endereço do funcionário devidamente cadastrado na prefeitura e a unidade de trabalho mais distante quando em exercício em mais de uma, aferindo a distancia mediante rota mais curta, traçada por aparelho de GPS.

**Art. 42** Gratificação por participação em programa especial da educação, previsto no § 4º, art. 38, a gratificação a que faz jus a participação em programas especiais de acordo com os critérios pertinentes aos respectivos programas:

§ 1º - R\$ 100,00 (cem reais) para professores participantes em turmas de programas especiais,

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema de Ensino Municipal;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

**Art. 43** O município poderá investir na capacitação dos professores, da rede municipal de ensino, utilizando os recursos conforme a Legislação pertinente a matéria

**Art. 44** Poderá haver contratação de professor substituto pôr um prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

§ 1º substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado pôr motivo de licença ou aposentadoria.

§ 2º atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino que não possa ser suprido pelos profissionais do quadro do magistério:

I - na hipótese prevista no § 2º, a Secretaria Municipal de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providencias necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS

### CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

**Art. 45.** Fica garantido aos profissionais da Educação Básica Municipal, o direito às férias anuais, pôr:

I – 40 (quarenta) dias, para os ocupantes dos cargos de professor, supervisor escolar

*Nilton de Alud.*

e orientador educacional;

- a) Os ocupantes dos cargos de DIRETOR e de DIRETOR-ADJUNTO, de unidade escolar poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala da Secretaria Municipal de Educação;
- b) É vedada a acumulação de férias anuais, salvo a imperiosa, necessidade do serviço, por no máximo 02(duas) periódicas;

**Art. 46.** Pôr ocasião das férias, independente de solicitação, será pago aos profissionais da educação básica um adicional, correspondente a 1/3(um terço) seu salário, incluindo as gratificações pelo exercício de cargo efetivo e cargo em comissão ou de confiança do quadro do magistério, serão consideradas no cálculo de que trata este artigo.

## CAPITULO II DAS LICENÇAS

**Art. 47.** Além das licenças estabelecidas na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e em lei municipal, poderão ser concedidas ao profissional da educação básica, licenças com a respectiva remuneração, para:

I – Frequentar cursos de formação ou capacitação profissional relacionadas a área de atuação.

II – Participar de congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado, pela categoria ou pela entidade sindical.

**Art. 48.** A licença para frequentar cursos de formação será concedida:

I – Para cursos de especialização, por um prazo de no máximo de 01(um) ano;

II – Para Cursos de mestrado, pôr um prazo máximo de 03(três) anos;

III – Para Cursos de doutorado, por um prazo máximo de 05(cinco) anos.

§ 1º as licenças prevista no artigo 48, poderão ser concedida no limita máximo de 8% (oito por cento), do quadro efetivo dos profissionais da educação básica, respeitando-se a ordem de protocolo requeridos.

§ 2º A remuneração dos profissionais da educação básica durante o seu período de afastamento é integral de acordo com o cargo e função inclusive gratificação de função nos casos dos cargos técnicos.

## TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 49.** A ascensão e o enquadramento, nas classes e níveis no plano de carreira e remuneração da educação básica municipal, dos atuais integrantes do Quadro, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

*Newton de Alencar*

**Parágrafo único** – O profissional da educação básica será posicionado nos níveis da classe relativa, à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino:

I - até 03(três) anos, no nível I;

II - acima de 03(três) e até 06(seis) anos, no nível II;

III - acima de 06(seis) e até 09 (nove) anos, no nível III;

IV - acima de 09(nove) e até 12(doze) anos, no nível IV;

V - acima de 12(doze) e até 15(quinze) anos, no nível V;

VI - acima de 15(quinze) e até 18(dezoito) anos, no nível VI.

VII - acima de 18(dezoito) e até 21(vinte e um) anos, no nível VII;

VIII - acima de 21(vinte e um) e até 24(vinte e quatro) anos, no nível VIII;

IX - acima de 24(vinte e quatro) e até 27(vinte e sete) anos, no nível IX;

X - acima de 27(vinte e sete) anos, no nível X.

**Art. 50** Os Auxiliares de Professores, serão considerados cargos em extinção, sendo integrantes de o quadro suplementar, com cinco vagas, com salário base igual a um salário mínimo, mensal, sem direito a progressão funcional, porém, podendo perceber vantagens oriunda do Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 51** Fica automaticamente enquadrado neste novo plano todos os profissionais da educação básica efetivos.

**Art. 52** As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município, principalmente os destinados ao Setor Educacional.

**Art. 53** Esta lei entrará em vigor na data de 28 de dezembro de 2012, com efeitos financeiros a partir de Primeiro de janeiro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS/PB, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

  
Nilton de Almeida

(Prefeito Constitucional de Cacimbas/PB)

TABELA DE VENCIMENTOS DAS CLASSES: A1; A2 E ÚNICA

	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL VI	NIVEL VII	NIVEL VIII	NIVEL IX	NIVEL X
DOUTORADO	R\$ 2.509,06	R\$ 2.634,51	R\$ 2.766,23	R\$ 2.904,55	R\$ 3.049,77	R\$ 3.202,26	R\$ 3.362,38	R\$ 3.530,49	R\$ 3.707,02	R\$ 3.892,37
MESTRADO	R\$ 2.090,88	R\$ 2.195,42	R\$ 2.305,20	R\$ 2.420,45	R\$ 2.541,48	R\$ 2.668,55	R\$ 2.801,98	R\$ 2.942,08	R\$ 3.089,18	R\$ 3.243,64
ESPECIALISTA	R\$ 1.742,40	R\$ 1.829,52	R\$ 1.921,00	R\$ 2.017,05	R\$ 2.117,90	R\$ 2.223,79	R\$ 2.334,98	R\$ 2.451,73	R\$ 2.574,32	R\$ 2.703,03
SUPERIOR	R\$ 1.452,00	R\$ 1.524,60	R\$ 1.600,83	R\$ 1.680,87	R\$ 1.764,92	R\$ 1.853,16	R\$ 1.945,82	R\$ 2.043,11	R\$ 2.145,27	R\$ 2.252,53
PEDAGOGICO	R\$ 1.161,60	R\$ 1.219,68	R\$ 1.280,66	R\$ 1.344,70	R\$ 1.411,93	R\$ 1.482,53	R\$ 1.556,66	R\$ 1.634,49	R\$ 1.716,21	R\$ 1.802,02

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS/PB, EM 04 DE OUTUBRO DE 2012.

*Nilton de Almeida*  
**Nilton de Almeida**  
 PREFEITO MUNICIPAL

Tabela de Cargos e Classe do quadro ocupacional do Magisterio

CARGO	CLASSE
PROFESSOR "A"	A1 e A2
PROFESSOR "B"	UNICA
ORIENTADOR EDUCACIONAL	ÚNICA
SUPERVISOR ESCOLAR	UNICA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS/PB, EM 04 DE OUTUBRO DE 2012.

  
**Nilton de Almeida**  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao que se refere o paragrafo II, do art. 7 desta lei

Quadro dos cargos de provimento efetivo, do quadro ocupacional do magisterio Publico Municipal.	
CARGO	NÚMERO DE VAGAS
Diretor de Unidade Escolar	8
Diretor-adjunto de Unidade escolar	2

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS/PB, EM 04 DE OUTUBRO DE 2012.

*Nilton de Almeida*  
**Nilton de Almeida**  
PREFEITO MUNICIPAL




A que se refere o paragrafo I do art. 7

Quadro dos cargos de provimento efetivo, do quadro ocupacional do magisterio Publico Municipal.

CARGO	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR "A"	100
PROFESSOR "B"	50
SUPERVISOR ESCOLAR	10
ORIENTADOR EDUCACIONAL	6

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS/PB, EM 04 DE OUTUBRO DE 2012.

  
**Nilton de Almeida**  
PREFEITO MUNICIPAL